



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5071173-52.2021.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

**AUTOR:** CONSTRUTORA ECE LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CONSTRUTORA ECE LTDA. ("ECE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.301.531/0001-13, e; CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI ("CT"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.759.142/0001-93, ajuizada em 08/09/2021.

Em decisão interlocutória (evento 7) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa "Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda" ([www.administradorjudicial.adv.br](http://www.administradorjudicial.adv.br)), ficando como responsável: Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A.

No mesmo ato restaram deferidas questões preliminares, como os pedidos de tutela de urgência as quais determinaram a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos de nº 0010802-19.1998.8.24.0023 pela 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz e de nº 5000023- 02.2007.8.24.0023 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, suspendendo qualquer efeito capaz de ensejar a expropriação de patrimônio.

Retificado o valor da causa e deferido o pedido de parcelamento de custas processuais a serem pagas em 3 parcelas (evento 7). Entretanto, até o presente momento não houve a comprovação de recolhimento das custas nos autos.

A administradora judicial nomeada declinou do encargo afirmando a existência de impedimento legal no caso presente (evento 10), sendo **nomeada a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial, tendo como responsável Agenor Daufenbach Junior (evento 14).**

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (Evento 52) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Com isso, vieram-me os autos para análise.

**5071173-52.2021.8.24.0023**

**310019343614.V25**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação o seguinte panorama:

DIAGNÓSTICO GLOBAL	RESULTADO
Diagnóstico do Art. 47	DEFERIMENTO
Diagnóstico do Art. 48	Emenda da inicial
Diagnóstico do Art. 51	Emenda da inicial

Ao final, conclui o administrador judicial que *“Mantendo-se a situação atual (sem deferimento do pedido de Recuperação Judicial) a expropriação desordenada dos ativos das devedoras é eminente, como dito. Em paralelo, sabe-se que o ambiente de negociação que se cria no procedimento recuperacional pode equalizar os ativos ou a capacidade de geração de caixa das devedoras em favor dos credores de maneira consensual. Eventual recusa do plano de recuperação, em regra traz a falência das devedoras, fazendo-se iniciar o procedimento concursal sobre o ativo delas Neste tópico, em que pese o retardo que os devedores podem sofrer nos recebimentos de suas quantias, a verdade é que a devedora está ciente dos risco que o procedimento recuperacional lhe atrai, diga-se com nome próprio: a falência. Desta feita, o processamento da recuperação judicial nos parece adequado para o caso, dado que o conhecimento do ativo e passivo é palpável, e eventual insucesso do procedimento de recuperação judicial não desabrigará os credores dos ativos hoje conhecidos das devedoras, impondo-lhes sim, e desgaste indesejado dos tramites processuais, que são mitigados pela especialidade desta Vara Regional, experiência que conhecemos e trazemos como razão de opinar pelo deferimento do processamento, sanadas as necessidades de emenda da inicial abaixo indicadas.”*

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o relato do necessário:

**DECIDO:**

**I- PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que **"a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"** (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

Confeccionada sob a nova dinâmica do Modelo de Suficiência Recuperacional, o diagnóstico global concluiu pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial com determinação de emenda à inicial, considerando o não cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 48 (segunda matriz) e no art. 51 (terceira matriz), todos da lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

5071173-52.2021.8.24.0023

310019343614.V25



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nesse ponto, indica a administradora judicial que não há comprovantes de que a entidade ou seus administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005 (Tabela 2 - Matriz avaliativa referente ao Art. 48 da Lei 11.101/05 - item 4 - Não juntou certidão negativa). Todavia, a documentação esta acostada aos autos no evento 1, OUT4, e inicialmente inacessível pelo administrador judicial como informou via telefone.

Quanto à terceira matriz, correspondente ao cumprimento integral do art. 51 da lei 11.101/2005, os peritos constataram a necessidade de complementação, já que: ausência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e ausência de extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (itens 9 e 10 da Tabela 3 - Matriz avaliativa referente ao Art. 51 da Lei 11.101/05). Contudo, os documentos supra mencionados constam no rol dos eventos 1 OUT9 e OUT10, também não visualizados pelo auxiliar do juízo pela questão do acesso aos autos.

Denota-se dos autos, que os documentos faltantes que levaram o administrador judicial a opinar pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, porém com a determinação de emenda à inicial, considerando que as requerentes não teriam cumprido integralmente os requisitos previstos no art. 48 (segunda matriz) e no art. 51 (terceira matriz), ambos da lei 11.101/2005, estão acostados aos autos no evento 1, vislumbra-se, dessa forma, que os requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial estão preenchidos.

Outrossim, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Extrai-se da conclusão do laudo de constatação prévia (evento 15, DOCUMENTACAO1):

*A pouca atividade das devedoras e a ausência de emprego formal via de regra são agravantes que impedem o deferimento do pedido de Recuperação Judicial. Entretanto a análise detida dos autos demonstram que os imóveis que dão sustentação as receitas de aluguel estão se esvaindo em penhoras, assim como os*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

*próprios bens que estão também em avançados processos de expropriação por credores em execuções singulares de duas classes somente: trabalhistas e quirografários.*

Destaca-se que a administradora judicial, vistoriou a sede das empresas nesta cidade no dia 17/09/2021, apresentando imagens de seus departamentos, instalações, maquinários, que indicam a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação. Na oportunidade, foram recebidos pelo sócio da CT Administradora de Bens Eireli, Sr. Claudio Espindola Teiceira, pelo sócio da Construtora ECE Ltda, o Sr. Luiz Otavio Carneiro Teixeira, e pelo procurador Dr. Arthur Silveira, OAB/RS 80362.

Quanto à **consolidação substancial**, aponta que as atividades empresariais são conduzidas em administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e passivos, em decorrência de cessão de crédito firmada por elas. Indicaram as autoras a existência de confusão de ativos e passivos entre si, já que não se pode mais aferir, com precisão, de quem seja a responsabilidade pelos débitos vencidos e em execuções judiciais, visto que, inúmeras são as penhoras judiciais incidentes nos valores que deveriam ser recebidos a título dos aluguéis pela CT ADMINISTRADORA EIRELI, por dívidas da CONSTRUTORA ECE LTDA. Sustentam as autoras que atuam de forma conjunta no mercado de administração de bens, visando ao soerguimento conjunto.

Por fim, conclui o auxiliar do juízo " ser possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sendo abarcadas no procedimento as duas empresas autoras, quais sejam, a CONSTRUTORA ECE LTDA. e a CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI. Alertamos, por fim, que o tratamento uno necessário à consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo."

Desse modo, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

**II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e**

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

**III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE**

Já constou devidamente fundamentado, na decisão proferida no Evento 6 acerca da competência para deliberar sobre a constrição dos bens pertencentes as requerentes.

De todo modo, nunca é demais ressaltar que a partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciarem a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção das Recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia deste juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

#### **IV - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Como tutela de urgência, as requerentes pleiteiam a suspensão das penhoras e de quaisquer atos expropriatórios na Execução de Título Extrajudicial nº 011900-34.2001.8.24.0023/SC, que tramita na 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, que incidam sobre o patrimônio e rendimentos das requerentes.

Alegam as autoras que tomaram conhecimento de que a 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 011900-34.2001.8.24.0023/SC, está prestes a deferir a adjudicação das “salas comerciais n. 1.201 e 1.202 do Celso Ramos Medical Center, cujas matrículas são as de número 63.769 e 63.770 no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis”, em razão de penhora anteriormente determinada, “dos imóveis de matrícula 63.769 e 63.770, dentre outros, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Em autorização a análise de tais pedidos, o art. 6º, §12º da lei 11.101/2005, incluída pela lei 14.112/2020, estabelece que “observado o disposto no **art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Assim, passo a análise:

**Suspensão de penhoras e de quaisquer atos expropriatórios na Execução de Título Extrajudicial nº 011900-34.2001.8.24.0023/SC, que tramita na 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, que recaiam sobre o patrimônio e rendimentos das requerentes.**

*As requerentes informam que "As salas são objeto de locação entre a CT Administradora de Bens EIRELI e o Hospital da Plástica de Santa Catarina, figurando a Construtora ECE LTDA como interveniente anuente, pois tais imóveis foram dados em pagamento no Contrato Particular Página 2 de 5 R:\JURÍDICO\1. CLIENTES MSC\1. Clientes Ativos\Construtora ECE Ltda\9. Peças da Recuperação Judicial -GB de Cessão de Direito Creditório firmado pelas autoras. Tais bens, portanto, são essenciais à atividade da autora CT Administradora, pois dele auferem rendimentos mensais de aluguéis, indispensáveis ao seu soerguimento."*

Pois bem, é voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. E nesse ponto, os pedidos de suspensão das ordens de penhora anteriormente deferidas pelo juízo da 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis encontra guarida, ainda que este juízo não tenha qualquer objetivo de figurar como juízo recursal.

Todavia, por corresponder, em sua essência, atos expropriatórios aos quais o juízo recuperacional tem competência para análise, com o protocolo do pedido iniciou, tornou-se esse juízo responsável e garantidor dos meios de soerguimento da empresa, com o cumprimento das exigências legais.

É fato que a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, e a análise aos seus objetos sociais indicam vinculação da sua atividade fim a existência de bens imóveis que garantam seu faturamento. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

É de se destacar que é no juízo da recuperação judicial em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal, fundamentadas nesse ato na suspensão das decisões que deferiu a penhora de faturamento (aluguéis) e que designou leilão de bens imóveis de titularidade de futura recuperanda.

A jurisprudência também assegura esta assertiva, em relação especificamente à recuperação judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO EM PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ 2026 - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA CONSTRITA VIA BACENJUD POR OUTROS BENS QUE NÃO INVIABILIZEM A ATIVIDADE ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"A constrição que afete os bens de empresa sob recuperação judicial***

5071173-52.2021.8.24.0023

310019343614.V25



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

*prima por cautela especial, sob pena de invalidar os esforços empenhados no sentido de manter a plausibilidade econômica do plano de recuperação e a própria sobrevivência da sociedade.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008288-30.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 05-10-2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026210-84.2017.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

Se é vedada a retirada de bens de capital essenciais às atividades da recuperando durante o *stay period*, seja o crédito sujeito ou não à recuperação judicial, com muito mais razão tenho possível suspender os efeitos das decisões quanto a penhora sobre o faturamento da requerente (rendimentos com os alugueis), de elevado valor mensal em espécie, pelo menos até findar o período legal de blindagem.

Assim, defiro os pedidos de tutela de urgência para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos de nº 0011900-34.2001.8.24.0023 da 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, capazes de ensejar a expropriação de patrimônio/renda, impedindo a perfectibilização de qualquer ato que retire da administração das recuperandas bens essenciais a sua atividade e faturamento (alugueis) necessários ao seu soerguimento.

**DETERMINO A EMENDA A INICIAL no que tange ao recolhimento das custas iniciais.** Intimem-se as requerentes, para que comprovem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais processuais, **sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 290, todos do Código de Processo Civil;**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas CONSTRUTORA ECE LTDA e CT ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1.1)** Mantenho como administradora judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial, com endereço na Rua Rui Barbosa, 149, Salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-120, telefones: 48 3433 8525, 48 3433 8982 e 48 99984 9047, email: [agenor@gladiusconsultoria.com.br](mailto:agenor@gladiusconsultoria.com.br), responsável: Agenor Daufenbach Junior, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

**1.2)** Arbitro os honorários em favor de Gladius Consultoria e Gestão Empresarial, responsável Agenor Daufenbach Junior, **pela realização da constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pelas**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

requerentes, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.3) Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda em igual prazo;

1.4) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial**;

1.7) Cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

2) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas e seus sócios solidários**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as recuperandas pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento (Biguaçu/SC e Triunfo/RS) e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

**8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

**8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

**9)** Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

**10)** Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

**11)** Advirto que:

a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

**12)** Defiro o pedido do evento 6 apresentado pelas recuperandas, de modo que determino a expedição de ofício ao Juízo da o MM. Juízo da 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, nos autos do processo de n. nº 011900-34.2001.8.24.0023/SC para que encaminhe a este juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato construtivo do patrimônio da recuperanda para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial. Se já efetuada a constrição seja colocada à disposição deste Juízo especializado.

**13)** Intimem-se as requerentes, para que comprovem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais processuais, **sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 290, todos do Código de Processo Civil**

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019343614v25** e do código CRC **8aee9f5d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 21/9/2021, às 18:59:42

---